



**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018**

Revoga a reforma trabalhista, conservando a extinção da obrigatoriedade do imposto sindical.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

.....” (NR)

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.” (NR)

“Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.” (NR)

“Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

.....” (NR)

“Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á



SF/18611.76950-43



no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.

.....” (NR)

“Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.” (NR)

“Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor imediatamente após sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Não há dúvidas que a legislação trabalhista não está à prova do tempo: reformá-la, portanto, é imperioso, para que não sucumba à contingência de seu fatal anacronismo. Mas o sentido e o alcance dessa reforma não podem passar à margem da discussão plural e democrática que exige o Estado Democrático de Direito e, para levá-la a termo, o país precisa de um líder legítimo, gestado nas urnas.

É inconcebível que o Povo brasileiro e a classe trabalhadora se submetam a uma reforma trabalhista cujo vetor por excelência é a retirada de direitos, tal qual a levada a efeito por Michel Temer: aliás, uma reforma draconiana dessa natureza só poderia ser conduzida por um presidente ilegítimo, que não precisou prestar contas ao eleitor, e que foi alçado ao mais alto cargo do país ao largo das urnas, por meio de conchavos espúrios.

Essa proposta não parte de nenhum tipo de absolutismo conceitual: é certo que a legislação trabalhista não está acima do efeito do tempo. Ao contrário, entende que se reformar é preciso, é igualmente necessária legitimidade para fazê-la: apenas isso!

É por isso que temos a compreensão que a reforma trabalhista como um todo, à exceção do famigerado imposto sindical, deve ser revogada, para que o novo governo a ser eleito em outubro de 2018 tenha a oportunidade de credenciar uma nova proposta ao





*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

país, que considere as necessidades do trabalhador na Modernidade, que fuja à lógica de mera subserviência que pautou o pacote antipovo de Michel Temer.

Devemos reconhecer que derogar direitos trabalhistas por meio de acordos coletivos assimétricos, em que o patrão diz “sim” e o empregado é forçado a dizer “sim senhor”, submeter mulheres grávidas a atividades insalubres, limitar o acesso à Justiça do Trabalho, limitar a reparação de danos morais trabalhistas, dentre outras tantas perversões constantes da Reforma Trabalhista de Temer, não visam, de modo algum, “modernizar” a legislação trabalhista: ao contrário, visam atender única e exclusivamente o empregador.

O Estado deve ser moderador do indelével conflito entre trabalhadores e empregadores, com vistas à construção do equilíbrio e do bem-estar social: não pode se prestar deslavadamente à tarefa de advogar para uma pequena minoria de poderosos, desprezando a vontade de todos os demais cidadãos, a imensa maioria silenciosa.

É por esse motivo, considerando o pecado original da Reforma Trabalhista, conduzida por um Presidente intruso e criminoso, que não recebeu um voto sequer, que pedimos o apoio dos pares no sentido de deliberar pela revogação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, à exceção das alterações que promoveu nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (para tornar a contribuição sindical facultativa).

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

**REDE – AP**



SF/18611.76950-43